

LEI Nº 3.648, DE 26/03/2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, NOS TERMOS DO INCISO IX, ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos para contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde por meio de Processo Seletivo Simplificado para os cargos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII E VIII.

Art. 2º Ficam criados os cargos de natureza temporária de Assistente Administrativo de Saúde, Enfermeiro Epidemiologista, Enfermeiro Regulador, Fiscal de Vigilância Sanitária (Técnico em Segurança do Trabalho), Fiscal de Vigilância Sanitária de Nível Superior (Enfermeiro), Fiscal de Vigilância Sanitária de Nível Superior (Engenheiro Civil), Fiscal de Vigilância Sanitária de Nível Superior (Engenheiro Sanitarista), Fiscal de Vigilância Sanitária de Nível Superior (Farmacêutico), Fiscal de Vigilância Sanitária de Nível Superior (Médico Veterinário), Fiscal de Vigilância Sanitária de Nível Superior (Nutricionista), Instrutor de Oficina de Fibra de Bananeira, Instrutor de Oficina de Iniciação Musical (corda/sopro e percussão), Instrutor de Oficina de Pintura em Tecido de Molde Vazado, Médico Alergista e Imunologista, Médico Angiologista, Médico Autorizador, Médico Cancerologista (Oncologista), Médico Coloproctologista, Médico da Família e Comunidade (PSF), Médico Gastroenterologista, Médico Hematologista, Médico Nefrologista, Médico Oftalmologista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pneumologista, Médico Regulador, Médico Reumatologista, Motociclista, Motorista Administrativo, Motorista de Ambulância, Motorista de Ambulância (Área Indígena), Técnico em Contabilidade e Técnico em Enfermagem com Capacitação em Sala de Vacina, constantes nas tabelas.

Art. 3º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Art. 4º Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - ao décimo terceiro salário;

II - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III - ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;

IV - ao adicional noturno;

V - ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;

VI - ao vale-transporte;

VII - ao auxílio alimentação definido por lei.

Art. 5º O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou verificada as hipóteses do Artigo 6º.

Art. 6º O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I-por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

II - por iniciativa do contratado;

III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

IV- por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 7º O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III- por conveniência da administração municipal desde que cessem os motivos que determinaram as respectivas contratações.

Parágrafo único – A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os contratados, na forma desta Lei, serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º Os servidores contratados por esta Lei farão jus aos salários indicados nos Anexos V, VI e VII e poderão perceber remuneração na forma estabelecida em Lei Municipal .

Art. 10. As contratações feitas com base nesta Lei obedecerão ao prazo de 12 (doze) meses conforme previsão contida no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.994, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 11. A forma de ingresso dos servidores será por meio de processo seletivo simplificado de títulos, a serem analisados por uma comissão que será nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. O Anexo V passa a vigor como Anexo IV, o Anexo VI passa a vigor como Anexo V e o Anexo VII passa a vigor como Anexo VI.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de Março de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal